PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 330/15

Considerando que os bares, restaurantes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo imediato, ficam obrigados a manter ao alcance do consumidor relação de todos os itens disponibilizados com a respectiva quantidade de caloria a ser adquirida na ingestão dos produtos, bem como a necessidade calórica de consumo diário para indivíduos por faixa etária e idade;

considerando que para os itens de consumo já comercializados em quantidade proporcionada, assim compreendidos como: doces, sorvetes, salgados, bebidas elaboradas e similares, como também nos casos de itens de consumo de quantidade variável, a critério do consumidor, como restaurante de comida a quilo e outros, a quantidade de calorias e a presença de lactose e glúten que trata o art. 1º deverão ser especificadas a partir da porção e da medida caseira definida pela Resolução da Anvisa nº 359 de 23 de dezembro de 2003;

considerando que s estabelecimentos de que trata a presente Lei também serão obrigados a indicar nos cardápios e tabelas expostas informação sobre a presença de glúten nos alimentos comercializados;

considerando que a informação sobre o conteúdo calórico e a presença de glúten nos alimentos deve estar disposta na mesma forma e dimensão que as demais informações oferecidas na peça em que estejam disponibilizadas, seja cardápio, cartaz ou qualquer outra peça promocional dos produtos servidos ao consumo humano imediato.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA

ao governador, que encaminhe mensagem a Assembleia Legislativa, contendo Projeto de Lei sobre a obrigatoriedade da especificação e divulgação da quantidade de calorias, presença de glúten e lactose nos cardápios de bares, restaurantes, hotéis, fast-*foods* e similares no âmbito do Estado da Bahia.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2015.

VÂNIA GALVÃO